



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

#### 2ª Secção Criminal

#### 19/2020- Recurso Penal

Violação de menor de 12 anos.

**Recorrente:** Ministério Público (Vulai António)

**Recorrida:** 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

#### **Sumário:**

1. A circunstância agravante de *premeditação* opera quando se prove que o agente da infracção formou o desígnio criminoso vinte e quatro horas antes da acção, provado nos autos que o arguido encontrou a ofendida, pelo caminho, lugar ermo e manteve relações sexuais com ela, na mata, conclui-se que foi um acto de oportunidade.
2. Não procede a circunstância agravante da alínea ff), resultando do crime outro mal além do mal do crime, do artigo 37 do Código Penal, na medida em que as várias sequelas deixadas pelo arguido, de carácter psicológico, que irão perdurar na vida da menor invocadas pela acusação são inerentes ao acto criminoso de violação sexual.
3. Não é relevante a circunstância atenuante da alínea i) a confissão espontânea do crime, prevista no artigo 43 do CP, por ter sido detido em flagrante delito.

#### **Acórdão**

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**Vulai António**, solteiro, de 30 anos de idade, camponês, filho de António Cardoso e de Fatima Thotho, natural de Anchilo, e residente à data da prisão no bairro de Nulone B, Namareca-Anchilo.

Em processo de querela que correu os seus termos na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, o arguido foi acusado e pronunciado pela prática do crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido nos termos do artigo 219, cuja moldura

penal abstracta aplicável de 20 a 24 anos de prisão maior, agravada nos termos do artigo 118, ambos do Código Penal.

Foram arroladas as circunstâncias agravantes das alíneas: a) com premeditação, ff) resultando do crime outro mal além do mal do crime, ambas do artigo 37 do Código Penal, e a circunstância atenuante da alínea i) a espontânea confissão do crime, do artigo 43 do CP.

O arguido notificado da acusação não contestou, não recorreu nem reclamou do despacho de pronúncia.

Feito o julgamento, o tribunal condenou ao arguido Vulai António na pena de 25 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça, 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso, e ainda no pagamento de 25.000,00Mtn (vinte e cinco mil meticais) de indemnização pelos danos morais sofridos a ofendida, Edmilsa Ricardo Soncoriso, conforme a sentença de fls. 107 a 112, dos autos.

O Ministério Público junto daquela instância conformando-se com a sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 115, por mera imposição legal, nos termos dos artigos 473, § único, 647, § 1º, e 526, todos do CPP, que não carece das alegações, a luz do nº 5 do artigo 690º do CPC, aplicável subsidiariamente.

O recurso foi admitido, subindo imediatamente nos próprios autos, fixando-lhe efeitos suspensivos, conforme o despacho de fls. 117, dos autos.

O Ministério Público nesta instância é de parecer que a sentença seja anulada e a pena aplicada deve ser extraordinariamente agravada, em obediência aos artigos 219, 160, nºs 1 e 2, alínea e), e nº 3, conjugado com 118, nº 1, alínea b) todos do CP de 2014, aplicado na data da prática do crime.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.**

### **1. Factos provados.**

Ficou provado porque resulta dos autos que no dia 5 de Setembro de 2018, cerca das 14 horas, a menor Edmilsa Ricardo regressando da machamba, trazia consigo mandioca seca que tinha sido entregue com a sua avó para adiantar para casa seguindo um senhor carregado de carvão que a ofendida ultrapassou pelo caminho porque o mesmo tinha ferida no pé e não andava rápido e a ofendida com o intuito de ganhar o tempo para ir a escola, pensou em acelerar os passos deixando o homem de carvão que lhe fazia companhia.

De seguida, foi interpelada pelo arguido Vulai, num caminho ermo, mandando-lhe parar e esta tendo recusado a interpelação, o arguido perseguiu e alcançou-lhe alguns metros depois, usando força o arguido tapou a boca, puxando-a para no interior da mata onde despiu a roupa da menor, introduziu o seu membro viril no interior dos órgãos genitais da ofendida.

Depois do acto a ofendida não conseguia andar por causa das dores, graças a um senhor que tinha mota a quem pediu socorro, explicou o que tinha acontecido, levou-lhe para casa e comunicou a sua avó.

A data dos factos, a menor tinha apenas 10 (dez anos), conforme a fotocópia da cédula pessoal junta nos autos, a fls. 61, que reporta ter nascido a 9 de Fevereiro de 2008.

A ofendida foi submetida a observação médica 04 (quatro) meses depois da violação e consta do relatório médico-legal, a fls. 46, que apresenta hímen circular sem lacerações que trata-se de uma não deflorada, no entanto, que a negatividade do exame físico não negava o facto.

O arguido Vulai, a data dos factos vivia memo bairro com a menor, portanto, é conhecido e visto a fugir com a pessoa que socorreu a menor.

O arguido confessa o crime.

Agiu, o arguido, de forma livre, consciente e deliberadamente com o intuito de se satisfazer sexualmente, sabia que o tal comportamento era proibido por lei e reprovado no seio da comunidade onde vivia.

### **Factos não provados.**

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

## **2. Enquadramento jurídico dos factos e apreciando.**

Os factos descritos e dados como provados em sede de julgamento preenchem o tipo legal do crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 219 do CP, aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31 de Dezembro, então vigente na altura da prática dos factos pelo arguido. Nos termos daquela disposição, o crime de violação de menor de doze anos, era punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, com agravação de 2/3 prevista na alínea b) do artigo 118 do CP, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 33 á 40 anos de prisão maior, por se tratar de crime hediondo a luz da alínea e) do n° 2 do artigo de 160 do CP.

No entanto, no decurso do processo, foi aprovado o novo Código Penal pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que entrou em vigor, que a conduta praticada pelo arguido Vulai António, agora, se enquadra na previsão legal do artigo 202 deste novo Código Penal, o qual dispõe "*Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos*".

É a este novo Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que deve ser aplicada ao arguido Vulai António, a luz do n° 4 do artigo 3, que dispõe "*quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime*".

## **3. A circunstância agravante de premeditação.**

A premeditação é um conceito jurídico para efeitos penais estavam previstos no artigo 158 do CP de 2014, aplicado na data dos factos e estabelecia que "*A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de atentar contra a pessoa de um indivíduo determinado, ou mesmo daquele que for achado ou encontrado,*

*ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito dessa pessoa”.*

O legislador, tratou, assim, de um desígnio formado antes da acção, de atentar contra a pessoa de um indivíduo determinado.

A circunstância agravante de premeditação opera quando se prove que o agente da infracção formou o desígnio criminoso ao menos vinte e quatro horas antes da acção.

Dos autos não resulta que o arguido tenha agido com premeditação, pois, o que consta dos autos é que o arguido encontrou a ofendida, pelo caminho, lugar ermo, manteve relações sexuais com ela, na mata, portanto, foi um acto de oportunidade.

Não procede a circunstância agravante da alínea ff), resultando do crime outro mal além do mal do crime, do artigo 37 do Código Penal, na medida em que as várias sequelas deixadas pelo arguido, de carácter psicológico, que irão perdurar na vida da menor Edmilsa invocadas pela acusação são inerentes ao acto criminoso de violação sexual.

Não é relevante a circunstância atenuante da alínea i) a espontânea confissão do crime, do artigo 43 do CP, na medida em que foi em flagrante delito, embora tenha fugido foi reconhecido pelo motoclista que socorreu a menor.

Assim, este colectivo revoga a pena de 18 anos de prisão maior, aplicada pelo tribunal da 1ª instância e condena o arguido Vulai António na pena de 16 anos de prisão maior, já que a sentença preenche todos os requisitos constantes do artigo 413 do novo Código de Processo Penal.

## **5. Fixação dos encargos judiciais.**

Na fixação dos encargos judiciais o Tribunal condenou ao arguido Vulai António, em 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso, valor superior determinado pela lei que fixa o máximo, em 100,00Mt (cem meticais) de emolumentos para o defensor officioso e tradutor e interprete.

Este montante vai reduzido ao máximo legal que é 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51º, nº 3 e 155º, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto nº 14/96, de 21 de Maio.

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juizes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, revogam a pena de 25 anos de prisão maior, aplicada ao arguido Vulai António pela 1ª instancia e condenam na pena de 18 anos de prisão, mantém o máximo de imposto de justiça fixado, e alteram para 100,00Mt (cem meticais) de emolumentos para o defensor officioso.

Mantém, ainda, o valor da indemnização de 25.000,00Mt (vinte e cinco mil meticais), a favor da ofendida, Edmilsa Ricardo Soncoriso, pelos danos morais sofridos.

Sem custas

Nampula, 21 de Outubro de 2021.

---

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

---

Leonardo Alssines Fernando Mualia

---

John Suade Ussene